



DECISÃO n°.: 162 /2012 – COJUP
PAT n°.: 0630/2012 – 1ª URT (protocolo n°. 472983/2012-2)
AUTUADA: **A DE M VIANA POSTO**
ENDEREÇO: Qd 32 – Lotes 09,10,11,12,21 e 22 s/n LOT BEIRA RIO
MASSARANDUBA
Ceará Mirim - RN
AUTUANTES: RAFFAELE GIGLIO JUNIOR
EMILSON COSME TAVARES

DENÚNCIA: 1 – O contribuinte embarçou a ação fiscalizadora, não apresentando a declaração de imposto de renda (2011), demonstração do resultado de exercício (2011), diversas fitas detalhes (2011 e 2012), livro de movimentação de combustíveis (01.06 a 12.06.2012), livro de registro de entradas (01.06 a 12.06.2012, livro de registro de inventário (2011), livro de registro de saídas (01.06 a 12.06), redução Z (01.05 a 31.12.2011).

EMENTA: ICMS – Embaraço à Ação Fiscal.

Atestado pela autuada, a não apresentação de grande parte da documentação solicitada mediante intimação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 0630/2012-1ª. URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Embaraço a ação fiscalizadora, pela não apresentação de diversos livros e documentos fiscais, solicitada através de intimação fiscal** de fls. 06, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 IX c/c Art. 344 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea “b” do inciso XI do Art. 340 do mesmo

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



regulamento, para exigência da pena de multa da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

Às fls.06/07 temos o Termo de Intimação Fiscal, datado de 12 de junho de 2012, que obteve a ciência dada pelo contribuinte.

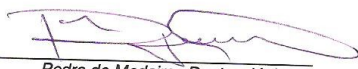
Às fls. 09 encontra-se o demonstrativo da autuação, enquanto que o relatório circunstanciado da auditoria encontra-se encravado às fls. 10.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a autuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 15/22), onde em síntese vem alegando:

- 1) Que em relação a exigência de apresentação da Declaração de Imposto de Renda 2011, a legislação federal concedia o prazo de 29 de junho de 2012 para sua elaboração;
- 2) Que é descabida a autuação baseada na não apresentação dos livros de movimentação de combustíveis, registro de entradas e registro de saídas do período de 01 a 12 de junho, quando a intimação não estabeleceu esse período;
- 3) Que no caso da apresentação das fitas detalhes de 2011/2012 e redução "z" do mesmo período, torna-se impossível apresentação no prazo de 72 horas;
- 4) Que à luz do Art. 112 do CTN, deve neste caso ser aplicado uma interpretação mais benigna do § 2º do Art. 344 do RICMS vigente, para desconstituir a presente ação fiscal;
- 5) Que deve ser declarada a improcedência da autuação.

3. DA CONTESTAÇÃO


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 24/28) os agentes da Administração Tributária, pugnam pela manutenção do auto de infração em todo o seu teor argumentando em síntese:

- 1) Que após 72 horas da Intimação Fiscal de 12 de junho de 2012, o contribuinte só apresentou ao fisco parte da documentação solicitada, não havendo nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos demais documentos;
- 2) Que os livros solicitados tem registros diários, especialmente o Livro de Movimentação de combustíveis, cujo exame objetivava o cotejamento de acompanhamento fiscal da medição e leitura realizados;
- 3) Que a própria defesa confessa que deixara de entregar parte dos documentos solicitados pelo fisco;
- 4) Que deve ser mantido o auto de infração em todo o seu teor;

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 13, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denúncia fiscal de Embaraço Fiscal, motivada pela não apresentação total da documentação solicitada através de intimação fiscal.

A discursão não comporta maiores delongas, à medida que a própria peça de peça confessa às fls. 17, dentre outros documentos, que não entregou ao fisco após intimado, o Livro Registro de Inventários, o Livro de Movimentação de combustíveis(LMC), Diversas fitas detalhes de 2011 e 2012, Leituras de Redução “z” de maio a dezembro de 2011).

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Vejamos o que dispõe o RICMS a respeito:

Art. 344. Mediante intimação escrita, ficam obrigados a exhibir e entregar, à fiscalização, livros, documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como a prestar informações solicitadas e não embarçar ou oferecer resistência ao exercício das atividades de fiscalização:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e todos os que tomarem parte em operações sujeitas ao imposto;

§ 1º Os documentos fiscais, referidos no *caput* deste artigo, devem ser entregues pelo contribuinte, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, na repartição fiscal determinada na intimação, sem prejuízo do acesso imediato, pela fiscalização, aos mesmos. (NR dada pelo Dec. 13.795 de 16/02/98).

§ 2º Configura-se:

(...)

II- o embarço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimados;

A normatização referida acima, visa resguardar os interesses da investigação do fisco, e em não sendo apresentado essa documentação, prejudicado estará o exame fiscal.

Não estamos falando de um ou outro documento isolado, estamos diante de uma situação que o contribuinte após intimado, deixou de apresentar ao fisco diversos documentos.

A título de exemplo destacamos a não apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis com registros dos dias que antecedem a Intimação Fiscal (01/06 a 12/06/2012).

Quanto a obrigatoriedade de na oportunidade constarem os registros daquele período, não resta dúvidas quando lemos o Art. 615 do RICMS, “*in verbis*”:

Art. 615. O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme modelo por ele aprovado, constante no Anexo 110 deste Regulamento, **destina-se ao registro diário** a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis dos estoques e movimentação de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP (Ajuste SINIEF 01/92). (NR dada pelo Decreto 20.797,

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



de 18/11/2008, parágrafos e incisos acrescido pelo mesmo Decreto.) (gn)

A este livro como visto, devem ser feito registros diários da movimentação dos combustíveis, a possibilitar o efetivo exame do fisco estadual, como também do Departamento Nacional de combustíveis (DNC) que deve zelar pela qualidade e segurança dos combustíveis deste país.


Importa destacar que a denúncia de embarço fiscal precedeu de uma intimação fiscal, e a não apresentação de grande parte do material solicitado, inclusive confessada pela defendente, dificultou sobremaneira a auditoria desenvolvida pelo fisco, configurando-se embarço fiscal.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **A DE M VISNA POSTO**, condenando a autuada ao pagamento da pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), prevista na alínea "b" do inciso XI do Art. 340 c/c Art. 344, Inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Encaminhe-se os autos à repartição preparadora para as demais providencias complementares cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 21 de agosto de 2012.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal